DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6134/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13120/2013
PROTOCOLO	:	1436859
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUCAS LÁZARO GEROLOMO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	GLOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, GERENCIAL NO SETOR DE INFORMÁTICA E CONTÁBIL JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.200,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, GERENCIAL NO SETOR DE INFORMÁTICA E CONTÁBIL JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2013. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2013 (peça 14), firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica - MS,** CNPJ/MF n° 00.991.547/0001-04, representado pelo Presidente, Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, CPF/MF n° 970.127.698-15, como contratante, e a empresa **Globo Consultoria e Assessoria S/C LTDA**, CNPJ/MF n° 04.856.069/0001-72, representada pelo Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, CPF/MF nº 000.632.858-00, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área administrativa, gerencial no setor de informática e contábil junto à Câmara Municipal de Costa Rica, no valor de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG – G.ICN -9683/2013 (peça 19), publicada no DOE/TCE/MS nº 809 em 17/12/2013, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 001/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013.

Em sua análise ANA – 2ICE – 17661/2014 (peça 28), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato Administrativo nº 003/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 16704/2014 (peça 29) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 148/2010 combinado com o § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2013, que foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico e teve por objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 3/7/2015.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o termo aditivo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2013, firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica - MS,** CNPJ/MF n° 00.991.547/0001-04, representado pelo Presidente, Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, CPF/MF n° 970.127.698-15, como contratante, e a empresa **Globo Consultoria e Assessoria S/C LTDA**, CNPJ/MF n° 04.856.069/0001-72, representada pelo Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, CPF/MF nº 000.632.858-00, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 20 de novembro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator